

PROJETO DE LEI Nº DE
(Dos Deputados Benício Tavares, César Lacerda, Edimar Pirineus e Gim Argello)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 05/09/00,


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a ocupação de áreas públicas com depósito de areia, cascalho e similares e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica facultado ao Poder Executivo, por meio das Administrações Regionais, conceder a ocupação de áreas públicas para depósitos de areia, cascalho e similares.

Parágrafo único – A concessão prevista neste artigo é de caráter precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo por iniciativa da Administração Regional, devendo para tanto ser expedida notificação prévia com prazo mínimo de sessenta dias.

Art. 2º Os critérios para a ocupação objeto desta Lei serão definidos pelas Administrações Regionais, de acordo com a realidade de cada Região Administrativa.

Art. 3º As ocupações ocorrerão em locais previamente determinados pela Administração Regional.

Art. 4º A celebração do termo de ocupação, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, não exime o ocupante do cumprimento das normas de postura, saúde e segurança públicas, trânsito, edificações, meio ambiente e outras previstas em lei.

Art. 5º Os valores cobrados pelas ocupações obedecerão as normas vigentes, em especial aquelas contidas na Lei Distrital nº 2.574, de 2 de agosto de 2000.

Art. 6º O atraso no pagamento da taxa de ocupação ensejará a seguintes penalidades:

- I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- II – multa de 2% (dois por cento);
- III – cancelamento do termo de ocupação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1496/00
Fls. n.º 01
BR

Art. 7º Os atuais ocupantes têm o prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, para regularizar a situação junto a Administração Regional.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1496/00
Fis. n.º 021 BIA

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existem no Distrito Federal centenas de estabelecimentos que comercializam areia, brita, cascalho e outros materiais similares, os quais estão obrigados à utilizar área pública a fim de depositar seus produtos, pelo fato de não possuírem espaço físico suficiente para que atenda a esta finalidade.

No entanto, os proprietários desses estabelecimentos, ou mesmo aqueles que comercializam de forma independente, enfrentam uma política desigual na cobrança pela ocupação das referidas áreas públicas, fato que não se justifica.

Buscamos então, por meio deste Projeto de Lei, estabelecer critérios justos para aqueles que comercializam os citados materiais de construção, para que assim eles possam trabalhar com tranqüilidade e ao mesmo tempo obter lucros e contribuir para a geração de novos empregos.

Ademais, carece aqui mencionar que a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura, no inciso IX, do art. 58, poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.000

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Autor

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

DEPUTADO EDIMAR PIRINEUS
Autor

DEPUTADO GIM ARGELLO
Autor